ACUMULAÇÃO REMUNERADA — FUNÇÃO GRATIFICADA

— A função gratificada, para o efeito de acumulação, se equipara ao cargo em comissão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 7.944-63

PARECER

Em dezembro de 1961, esta Comissão considerou legítima a acumulação, por parte de Hugo de Souza Lopes dos cargos de Biologista do Instituto Oswaldo Cruz, do Ministério da Saúde, e de Professor Catedrático de Zoologia Médica e Parasitologia, da Escola Nacional de Veterinária da Universidade Rural.

Vem agora, ao exame dêste órgão nôvo processo acêrca do referido funcionário,

originado pela declaração do mesmo, ao tomar posse em 5 de outubro de 1961, da função gratificada, símbolo 2-F, de Chefe da Seção de Entomologia da Divisão de Zoologia Médica, do citado Instituto Oswaldo Cruz, de que ocupava o cargo de Biologista em regime cumulativo com o de Professor Catedrático.

Diligenciou a Divisão do Pessoal do M. S. a fim de verificar a existência de compatibilidade entre os dois horários, tendo sido observado que, às sextas-feiras, haveria choque nos períodos de trabalho prestados aos dois estabelecimentos. Encaminhou-se, em seguida, o processo à C. A. C.

Dispõe o art. 9.º do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1964, *verbis*:

"Art. 9.º O funcionário que ocupe, em caráter efetivo, dois cargos em regime de acumulação, enquanto investido em cargo de provimento em comissão, se afastará de ambos aquêles cargos, a menos que um dêles apresente em relação ao último os requisitos previstos no art. 1º, hipótese em que, atendido o que dispõe o art. 7.º, se manterá afastado, apenas, do outro cargo efetivo, cumprindo que a acumulação seja expressamente autorizada pela forma estabelecida neste Regulamento."

Ora, a função gratificada, para efeitos de acumulação, se equipara ao cargo em comissão. Aliás, assim estabelece o art. 7.º dêsse mesmo decreto:

"Art. 7.º O titular de cargo de direção ou chefia não poderá exercer outro cargo, cumulativamente, dentro do horário de expediente normal do serviço que dirige."

O exercício de função gratificada, na definição legal, se vincula fortemente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, que dêste terá que se afastar, entretanto, obrigatòriamente para que possa exercer os encargos de comando.

Não resta a menor dúvida de que a função de chefia da Divisão de Zoologia Médica, exercida por Biologista, apresenta íntima relação com a matéria ministrada pelo professor na Escola Nacional de Veterinária.

Quanto à questão do horário não me parece muito ponderável o fato de, em um único dia da semana, ministrar o interessado aulas desde as 13 horas até a noite, na Escola de Veterinária, período em que deve estar funcionando o Instituo Oswaldo Cruz. Isto porque, ocupando função de chefia, pode comparecer pela manhã ao trabalho, pois essa instituição científica, conforme se depreende de horário anterior constante do processo, funciona desde as 7 horas. Inclusive nos demais dias da semana poderá o servidor ultrapassar o mínimo de horas de trabalho estabelecido para cargos em comissão e funções gratificadas (35 horas semanais), visto que só leciona às sextas-feiras e sábados.

Chego à conclusão, por conseguinte, que não se encontra ferida a disposição firmada no art. 7.º do Decreto n.º 35-956-54, podendo consagrar-se a nova situação cumulativa em que incorre Hugo de Souza Lopes.

C.A.C., 7 de agôsto de 1964. — *Hilton de Carvalho Briggs*, Relator. — *José Medeiros*. — *Célio Fonseca*. — *Alvaro Lins Júnior*. — *Aluísio Xavier Moreira*. — *Corsíndio Monteiro da Silva*.

Submeto, nos têrmos do § 3.º do artigo 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 11 de agôsto de 1964. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado, em 14 de agôsto de 1964. — *M. A. Mendes Júnior*. Substituto do Diretor-Geral.